



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 061/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024

**Ementa:** “Concede título de honra ao mérito ao ilustríssimo Senhor, Dr. Demerval Reis Junior, e dá outras providências.”

**Origem:** Sr. Rinaldo Grou Gobbi, Vereador

**Solicitante:** Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE HONRARIA. TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO. INCISO XVII, ART. 30, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALÍNEA “B”, §6º, ART. 144, DO REGIMENTO INTERNO. PELA TRAMITAÇÃO.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva conferir honraria ao Sr. Dr. Demerval Reis Junior, na forma que especifica, conforme permissão legal prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Sr. Vereador Rinaldo Grou Gobbi, protocolado na Edilidade em 02.05.2024.

O processo, que se encontra autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024 – fls. 1;
- b) Justificativa – fls. 2/3;
- c) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 4;

É o breve relatório. Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

### PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.<sup>1</sup>

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

### ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

#### 1. Da instrução do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024

##### 1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*In casu*, a exposição de motivos/ justificativa se faz presente às fls. 2/3 da proposição, sobre a qual, por ser questão meritória, devem os parlamentares analisar se fundamentam a medida proposta, conforme disposição regimental retromencionada.

Anoto, contudo, que, à luz do §3º, art. 144, do Regimento Interno, a justificativa, de forma objetivamente analisada, atende em partes as diretrizes ali estabelecidas. Vejamos a disposição regimental:

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

VI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

[...]

§3º A proposição que vise a concessão do título a que se refere o inciso VI, deste artigo, **deverá ser precedida de ampla justificativa** que demonstre de forma cabal os relevantes serviços prestados, **devendo constar, sempre que possível:**

I – detalhamento dos relevantes serviços prestados, indicando períodos;

II – público beneficiado; e

III – menção se os serviços foram prestados individualmente ou com auxílio de outras pessoas, indicando, a despeito da omissão no corpo da proposição, os nomes dos demais participantes como instrumento reconhecimento.

Assim, sem apreço de mérito, juízo sobre o qual cabe aos Srs. Parlamentares, em análise objetiva da justificativa, constata-se:

a) menção aos relevantes serviços prestados, bem como os respectivos períodos, conforme datas relatadas, atendendo ao inciso I, §3º, art. 144.

b) indicação expressa do público beneficiado em mais de uma passagem, conforme se verifica ostensiva e exemplificativamente dos últimos dois parágrafos, em atenção ao inciso II, §3º, art. 144.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

c) ausência de menção expressa se os serviços foram prestados individual ou coletivamente, inobservando o inciso III, §3º, art. 144, do Regimento Interno.

Veja que o §3º, art. 144, traz a locução “sempre que possível”, de modo que, na impossibilidade, deve-se superar a questão expressamente, e não de forma implícita.

Atende, portanto, parcialmente o §3º, art. 144, do Regimento Interno, merecendo complemento para esclarecer quanto ao inciso III.

### **2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria**

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que visa conceder honraria no âmbito municipal.

### **3. Da iniciativa**

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024, isto é, concessão de honraria pelos relevantes serviços prestados ao Município, está dentro da esfera de



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

competência disponível aos parlamentares, na forma do art. 30, da Lei Orgânica Municipal, bem como do inciso VI, §1º, art. 144, do Regimento Interno.

#### 4. Matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024

##### 4.1 Do conteúdo da proposição

O art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024 concede título de honra ao mérito ao Dr. Demerval Reis Junior.

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada maioria dos membros da Câmara Municipal;

Em termos regimentais, o fundamento está no inciso VI, §1º e alínea “b”, §6º, do art. 144:

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

[...]

VI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município; (Vide Resolução Privativa nº 05/2023, D.O.M. 19 de dezembro de 2023)

[...]

§ 6º As honrarias previstas no inciso VI deste artigo consistirão em: (Vide Resolução Privativa nº 06/2024, D.O.M. 17 de abril de 2024)

[...]

b) Título de honra ao mérito. (Vide Resolução Privativa nº 06/2024, D.O.M. 17 de abril de 2024)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Há, portanto, previsão legal tanto na Lei Orgânica Municipal, quanto no Regimento Interno, para a concessão da referida honraria, alicerçando o art. 1º da proposição.

No tocante ao art. 2º, traz cláusula geral de suporte orçamentário, recomendando-se, para efeitos de transparência, sua especificação.

Por fim, o art. 3º dispõe de cláusula de vigência, que será na data de sua publicação, sem qualquer observação.

### 5. Da restrição referente ao período eleitoral

Como é cediço, em ano eleitoral diversas são as vedações destinadas aos agentes políticos e servidores públicos.

Com efeito, a Lei Complementar nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece, em especial, a seguinte vedação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Observe que a restrição limita-se aos últimos três meses anteriores ao pleito, contudo, é imperioso ressaltar que qualquer conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos à eleição deve ser rechaçada, como se abstrai do caput do referido artigo.

Ainda, como aduz o art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, eventual desvirtuamento da proposição poderá ensejar a configuração de uso indevido da máquina pública ou mesmo abuso de poder.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Noutra banda, devem sempre ser observados os princípios da impessoalidade e da moralidade, de forma a afastar qualquer mácula ao ato praticado, ainda que decorrente de votação em âmbito legislativo.

Assim, recomenda-se aos Exmos. Edis que observem os preceitos constitucionais e as normas federais quando da concessão de honorarias, evitando a concessão a cidadãos que concorram ao pleito eleitoral, inclusive, haja vista que pode sinalizar um desequilíbrio de oportunidade entre os candidatos.

Nesse contexto, recomenda-se, ainda, que não se dê publicidade aos atos de honraria nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Noutro giro, impende ressaltar que, caso sejam realizadas sessões solenes, deve ser dada especial atenção à vedação de realização de propaganda eleitoral antecipada, tratada no art. 36 e seguintes da Lei das Eleições.

## 6. Da técnica legislativa

O Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024, salvo melhor juízo, não viola a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se, com isso, à técnica legislativa.

Com efeito, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Assim, devidamente estruturada a proposição.

## 7. Da tramitação

### 7.1 Da forma



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no inciso VI, §1º, art. 144, do Regimento Interno.

### 7.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Decretos Legislativos terão discussão e votação em um único turno de votação.

### 7.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma inciso XVII, art. 30, da Lei Orgânica Municipal e do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

### 1. **Quanto à instrução:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- 1.1 Contém justificativa, em atenção ao inciso VI, art. 147, do RI, cabendo aos senhores parlamentares apreciar seu mérito, isto é, se justificam a proposição;
- 1.2 A justificativa, objetivamente analisada, detalha os relevantes serviços prestados, indicando períodos (inciso I, §2º, art. 144, RI), dispõe sobre público beneficiado (inciso II, §2º, art. 144, RI), mas não indica, expressamente, se os serviços foram prestados individualmente ou com auxílio de outras pessoas (inciso III, §2º, art. 144, RI).
2. **Quanto a esfera** de competência para dispor sobre a matéria, há interesse local alicerçado no âmbito da autonomia/ autoadministração municipal, com fulcro no art. 30 da Constituição Federal;
3. **Quanto à iniciativa**, a matéria é de competência dos membros do Poder Legislativo, na forma do inciso XVII, art. 30, LOM e inciso VI, §1º, art. 144, do Regimento Interno;
4. **Quanto ao conteúdo:**
  - 4.1 O Projeto de Lei Decreto Legislativo nº 04/2024, que objetiva conceder honraria, traz cláusula genérica de dotação orçamentária, recomendando-se sua indicação expressa, para efeitos de transparência;
5. No tocante às **restrições do período eleitoral**, recomenda-se/ alerta-se: **a)** eventual desvirtuamento da proposição poderá ensejar a configuração de uso indevido da máquina pública ou mesmo abuso de poder, na forma do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990; **b)** observem os preceitos constitucionais e as normas federais quando da concessão de honrarias, evitando a concessão a cidadãos que concorram ao pleito eleitoral, uma vez que pode sinalizar um desequilíbrio de oportunidade entre os



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

candidatos; **c)** não se dê publicidade aos atos de honraria nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, conforme se infere da alínea “b”, VI, art. 73, da Lei nº 9.504/1997; **d)** caso sejam realizadas sessões solenes, deve ser dada especial atenção à vedação de realização de propaganda eleitoral antecipada, tratada no art. 36 e seguintes da Lei das Eleições.

6. **Quanto à técnica legislativa**, sem observações;

7. **Quanto à tramitação**:

7.1 A **forma** dotada está adequada, constituindo matéria de Projeto de Decreto Legislativo, conforme inciso VI, art. 144, do Regimento Interno;

7.2 Em relação a **votação**, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);

7.3 Quanto ao **quórum** de aprovação, deve-se observar a maioria simples (art. 47, CF e inciso XVII, art. 30, LOM), atentando-se para o princípio da suficiência dos votos (§1º-A, art. 176, RI);

8. Nestes termos, ressalvadas as observações/ recomendações constantes dos itens “1.2, 4.1 e 5”, não se vislumbra objeção de ordem constitucional/legal quanto à regular tramitação da proposição.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 15 de maio de 2024.

**Orlando Farinelli Neto**

**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**

**OAB/SP 358.382**